

Processo: 0197748-47.2014.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência; Requerimento de Falência

Massa Falida: CONTRERAS EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Representante Legal: GONZALO JORGE BRIOZZO FRUGONI
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 08/05/2026

Decisão

- 1) Fls. 850: Último despacho.
- 2) Fls. 8585 (AJ): Apresenta o RMA relativo ao mês de outubro de 2025.

Aos interessados.

- 3) Fls. 85966 (Berkley International Brasil Seguros S.A.): Requer a juntada do Estatuto Social e da procuração atualizada, bem como que todas as intimações sejam publicações em nome da sua advogada.

Indefiro. No processo de falência inexistem intimações específicas, pois a comunicação dos atos aos credores se dá por meio de publicação de editais e avisos.

- 4) Fls. 8632 (AJ): Apresenta o RMA relativo ao mês de novembro de 2025.

Aos interessados.

- 5) Fls. 8678 (AJ): Apresenta o RMA relativo ao mês de dezembro de 2025 e janeiro de 2026.

Aos interessados.

- 6) Fls. 8703 (Jugis Capital Gestão de Recursos LTDA.): Manifesta interesse na aquisição de direitos creditórios reconhecidos em favor da Massa Falida nos autos do processo de nº 0009098-54.2011.4.02.5101 movido em face da União.

Petição do AJ (fls. 8774) não se opondo para que a Falida, os credores e o Ministério Público se manifestem sobre a proposta e opinando que seja observado o procedimento da alienação dos ativos previsto no artigo 139, e seguintes, da Lei nº 11.101/05.

Intimem-se a Falida, os Credores e o Ministério Público para a manifestação sobre a proposta apresentada.

7) Fls. 8740 (3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires): Ofício solicitando a penhora no rosto dos autos da quantia de R\$ 147.075,38 (cento e quarenta e sete mil, setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

O AJ opinou pelo indeferimento do pedido, visto que o Município deve propor pedido de habilitação de crédito (fls. 8774).

Ao MP.

8) Fls. 8742 (Renato Antônio Alves): Requer a expedição de mandado de pagamento.

Acolho a manifestação do AJ de id. 8774 e indeferido o pedido. A habilitação de crédito deve ser realizada na forma do artigo 8º, da Lei 11.101/05.

9) Fls. 8749 (AJ): Apresenta o RMA relativo ao mês de fevereiro de 2026.

Aos interessados.

10) Fls. 8774 (AJ): Manifestação sobre os pedidos da Berkley Internacional Brasil, da Jugis Capital, da 3ª Vara de Ribeirão Pires e de Renato Antônio Alves.

Nada a prover. Questões já decididas na presente decisão.

11) Fls. 8749 (AJ): Apresenta o RMA relativo ao mês de março de 2026.

Aos interessados.

12) Fls. 8809 (AJ) - Retifica a manifestação de fls. 8.596, opinando pelo indeferimento do pagamento do crédito da credora União Comercial Barão S.A., e pela expedição de mandado de pagamento em favor do redor Clóvis Menezes Goes no valor de R\$ 192,57.

Acolho a manifestação do AJ. Conforme premissas de rateio (fls. 3.319), está sendo pago o valor de R\$ 192,57 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e centavos) aos credores da Classe I.

Determino a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 192,57 ao credor Clóvis Menezes Goes, observado os dados bancários de fls. 8.549, e indefiro, por ora, a expedição de mandado de pagamento ao credor União Comercial Barão S.A.

Ao MP para ciência.

13) Petição pendente de juntada (AJ) - Trata-se de requerimento formulado pelo Administrador Judicial, por meio do qual pleiteia a expedição de carta de vênias ao Juízo Federal responsável pela ação nº 0009098-54.2011.4.02.5101, para fins de transferência dos valores decorrentes do precatório expedido em favor da Massa Falida para conta judicial vinculada a este Juízo universal.

Decido.

Nos termos do artigo 76, da Lei nº 11.101/2005, compete ao Juízo da falência concentrar os atos relacionados à arrecadação, administração e destinação dos bens integrantes da massa falida, assegurando a observância do concurso de credores e da ordem legal de pagamentos.

No caso concreto, tal competência foi expressamente reconhecida pela própria Colenda 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao determinar o restabelecimento da penhora no rosto dos autos "até ulterior apreciação da constrição pelo Juízo falimentar", remetendo a este Juízo a análise dos efeitos da constrição sobre o ativo pertencente à Massa Falida.

Sendo assim, uma vez que os valores objeto do precatório constituem ativo integrante da Massa Falida, sua destinação deve permanecer sujeita à fiscalização e deliberação deste Juízo universal, a quem compete decidir sobre a forma de satisfação dos créditos habilitados, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido. Expeça-se carta de vênia ao Juízo Federal responsável pela ação nº 0009098-54.2011.4.02.5101, comunicando:

- a) a existência do presente processo falimentar;
- b) a competência deste Juízo universal para deliberar acerca da destinação dos ativos integrantes da Massa Falida e sobre os atos constritivos que sobre eles incidam;
- c) que a própria 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, reconheceu a competência do Juízo falimentar para apreciação da constrição incidente sobre o crédito em questão;
- d) que, uma vez disponibilizados os valores decorrentes do precatório expedido em favor da Massa Falida de Contreras Engenharia e Construções Ltda, sejam eles transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo, a fim de que sejam submetidos ao concurso universal de credores e destinados na forma da Lei nº 11.101/2005.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16/06/2026.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Y2Y.DLXT.8ZRS.8MF4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0197748-47.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/06/2026

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0197748-47.2014.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, neste ato representada por GUSTAVO BANHO LICKS, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora da **MASSA FALIDA DE CONTRERAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, vem requerer a juntada dos relatórios mensais de atividades referentes ao mês de maio de 2026, o qual segue em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

BRUNO RODRIGUES

OAB/RJ 189.582

SAYONARA CUNHA

CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568



LICKS Associados



Relatório de Atividade

Processo: 0197748-47.2014.8.19.0001

Massa Falida Contreras Empreendimentos e
Construções Ltda

Maio de 2026

Licks Associados, nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Falência da Sociedade Contreras Empreendimentos e Construções Ltda, nos autos do processo nº 0197748-47.2014.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade do mês de maio de 2026.

O presente relatório foi elaborado com base nas informações contidas nos autos principais, nos processos de habilitação e impugnação de crédito, bem como os processos em que a Massa Falida é parte, dentre outras informações pertinentes.

1) O Processo	4
2) Considerações sobre a falida	5
3) Manifestações nos autos principais	5
4) Manifestação em habilitações	5
5) DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO EM FAVOR DA MASSA FALIDA	6
6) Atendimentos	7
7) Atualização processual	7
8) Análise Financeira	8
9) Conclusão	9

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
13/07/2016	Sentença de Falência - art. 99	2172/2177
16/01/2018	Edital da Sentença de Falência e Relação de Credores - art. 99, p. primeiro	2843
06/02/2018	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	-
11/04/2018	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	2922/2936
30/04/2018	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	-
09/03/2021	Quadro Geral de Credores - art. 18	3918/3923
22/11/2016	Obrigações dos Falidos - art. 104	2397
20/06/2017	Arrecadação de Bens - art. 108	2637/2663
18/10/2017	Realização do Ativo - art. 139	2757
17/11/2020	Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência - art. 22, III, "e"	3419/3794
-	Pagamento aos Credores - art. 149	3997
-	Prestação de Contas do AJ - art. 154	-
-	Encerramento da Falência - art. 156	-

2) Considerações sobre a falida

A CONTRERAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – “CONTRERAS”, inscrita no CNPJ sob o nº 02.463.777/0001-18 iniciou suas atividades em 1998.

A constituição da sociedade, ora falida, se deu após a Contreras Hermanos, sócia majoritária da CONTRERAS, identificar uma perspectiva de integração regional proporcionada pelo Mercado Comum do Cone Sul – MERCOSUL.

A principal atividade da CONTRERAS era a realização de empreendimentos de engenharia. Na área dutoviária praticava a reabilitação, construção e montagem de oleodutos, gasodutos e minerodutos.

Enquanto que na área industrial executou obras em refinarias com paradas de produção reabilitação e ampliação da malha dutoviária, fornecimento e montagem de equipamentos como reatores, permutadores, estruturas metálicas e pré-moldadas.

3) Manifestações nos autos principais

A Administração Judicial não apresentou manifestação nos autos principais do processo de falência no mês de maio de 2026.

4) Manifestação em habilitações

A Administração Judicial não apresentou manifestação em incidentes de habilitação de crédito no mês de abril de 2026.

5) DA ação de repetição de indébito e do reconhecimento do crédito em favor da massa falida

A Massa Falida figura como parte autora na ação ordinária nº 0009098-54.2011.4.02.5101, atualmente em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. No bojo do referido processo, restou reconhecido, por provimento jurisdicional transitado em julgado, o direito da Massa Falida à repetição de indébito tributário decorrente de recolhimentos indevidos a título de contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sede de liquidação de sentença, foi homologado o laudo pericial que apurou em definitivo o crédito de titularidade do ativo falimentar no montante substancial de R\$ 6.174.736,42 (seis milhões, cento e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos). Diante da quantificação do débito judicial, restou determinada a expedição do respectivo precatório em favor da Massa Falida, com a conseqüente ordem de transferência integral dos valores ao Juízo universal da falência.

A União interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, insurgindo-se contra a determinação de remessa imediata do numerário ao Juízo falimentar. O ente federativo sustentou a necessidade de subsistência de penhora no rosto dos autos que havia sido anteriormente deferida em benefício da execução fiscal nº 0092737-28.2015.4.02.5101.

Ao julgar o recurso, a 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região deu provimento ao agravo de instrumento tão somente para restabelecer a referida penhora no rosto dos autos. Contudo, o órgão colegiado consignou expressamente no acórdão que a aludida constrição subsistirá apenas “até ulterior apreciação da constrição pelo Juízo falimentar”.

Nesse cenário, em 25 de maio de 2026, foi protocolada petição, oportunidade em que a Massa Falida requereu formalmente:

1. A imediata expedição do precatório e a conseqüente remessa integral dos recursos financeiros ao Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que seja rigorosamente observada a ordem legal de

pagamento estipulada pelo Código Tributário Nacional e pela Lei nº 11.101/2005, garantindo-se o respeito irrestrito ao princípio da paridade entre os credores; ou,

2. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal de remessa imediata, que seja expedido ofício ao Juízo Falimentar para que este realize, no exercício de sua competência universal, o controle e a deliberação acerca dos atos constitutivos vigentes em face da Massa Falida.

6) Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Massa Falida, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Falência.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (adm.jud@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial informa que atendeu 03 (três) credores ou interessados no mês de abril de 2026.

Data	Credor
06/04/2026	Elaine
07/04/2026	Eliane
07/04/2026	Eliane

7) Atualização processual

A Administração Judicial informa que o site foi integralmente atualizado com todas as informações processuais necessárias para o acompanhamento pelos Credores. Esta atualização mais recente ocorreu em

06 de março de 2026. Para referência e transparência, a última peça processual dos autos principais disponibilizada corresponde à 8.747.

Também informa que o último Relatório Mensal de Atividade do AJ fora protocolado em 10 de abril de 2026, podendo ser visualizado em id. 8.782 nos autos principais do processo (nº 0197748-47.2014.8.19.0001).

8) Análise Financeira

O Administrador Judicial informa que, nos relatórios mensais anteriormente apresentados (ids. 8.750, 8.782 e o último relatório protocolado no dia 15/05/2026, ainda pendente de juntada), foram juntados os extratos bancários das contas nº 4100104936641, 2900117047481, 3000121242571, 4500107290306, 1400105187736, 400113878846 e 5000112762204 para fins de acompanhamento e análise financeira da Massa Falida.

Contudo, após nova conferência da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil, foi constatado um equívoco no fornecimento dos extratos bancários, circunstância que ocasionou a apresentação incorreta do saldo consolidado nos relatórios anteriores.

Esclarece-se que as únicas contas judiciais efetivamente vinculadas à Massa Falida Contreras são as de nº 4100104936641 e 1400105187736. Conforme os extratos atualizados, tais contas encerraram o mês de maio de 2026 com saldo total de R\$ 19.532,42 (dezenove mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Data	Conta Judicial	Saldo
02/06/2026	1400105187736	R\$ 08.185,24
02/06/2026	4100104936641	R\$ 11.347,18
TOTAL		R\$ 19.532,42

9) Conclusão

Diante do exposto, o Administrador Judicial retifica as informações anteriormente prestadas, esclarecendo o equívoco identificado e informa que o saldo das contas da Massa Falida é de R\$ 19.532,42 (dezenove mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) no mês de maio de 2026.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0197748-47.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/06/2026

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0197748-47.2014.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, neste ato representada por GUSTAVO BANHO LICKS, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora da **MASSA FALIDA DE CONTRERAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, vem requerer a juntada dos relatórios mensais de atividades referentes ao mês de abril de 2026, o qual segue em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2026.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

BRUNO RODRIGUES

OAB/RJ 189.582

SAYONARA CUNHA

CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568



LICKS Associados



Relatório de Atividade

Processo: 0197748-47.2014.8.19.0001

Massa Falida Contreras Empreendimentos e
Construções Ltda

Abril de 2026

Licks Associados, nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Falência da Sociedade Contreras Empreendimentos e Construções Ltda, nos autos do processo nº 0197748-47.2014.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade do mês de abril de 2026.

O presente relatório foi elaborado com base nas informações contidas nos autos principais, nos processos de habilitação e impugnação de crédito, bem como os processos em que a Massa Falida é parte, dentre outras informações pertinentes.

1) O Processo	4
2) Considerações sobre a falida	5
3) Manifestações nos autos principais	5
4) Manifestação em habilitações	5
5) Atendimentos.....	6
6) Atualização processual	6
7) Análise Financeira.....	7
8) Conclusão.....	8

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
13/07/2016	Sentença de Falência - art. 99	2172/2177
16/01/2018	Edital da Sentença de Falência e Relação de Credores - art. 99, p. primeiro	2843
06/02/2018	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	-
11/04/2018	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	2922/2936
30/04/2018	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	-
09/03/2021	Quadro Geral de Credores - art. 18	3918/3923
22/11/2016	Obrigações dos Falidos - art. 104	2397
20/06/2017	Arrecadação de Bens - art. 108	2637/2663
18/10/2017	Realização do Ativo - art. 139	2757
17/11/2020	Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência - art. 22, III, "e"	3419/3794
-	Pagamento aos Credores - art. 149	3997
-	Prestação de Contas do AJ - art. 154	-
-	Encerramento da Falência - art. 156	-

2) Considerações sobre a falida

A CONTRERAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – “CONTRERAS”, inscrita no CNPJ sob o nº 02.463.777/0001-18 iniciou suas atividades em 1998.

A constituição da sociedade, ora falida, se deu após a Contreras Hermanos, sócia majoritária da CONTRERAS, identificar uma perspectiva de integração regional proporcionada pelo Mercado Comum do Cone Sul – MERCOSUL.

A principal atividade da CONTRERAS era a realização de empreendimentos de engenharia. Na área dutoviária praticava a reabilitação, construção e montagem de oleodutos, gasodutos e minerodutos.

Enquanto que na área industrial executou obras em refinarias com paradas de produção reabilitação e ampliação da malha dutoviária, fornecimento e montagem de equipamentos como reatores, permutadores, estruturas metálicas e pré-moldadas.

3) Manifestações nos autos principais

A Administração Judicial apresentou 01 (uma) manifestação nos autos principais do processo de falência no mês de abril de 2026.

Id.	Movimentação
8.809	Retificação de manifestação de id. 8596

4) Manifestação em habilitações

A Administração Judicial não apresentou manifestação em incidentes de habilitação de crédito no mês de abril de 2026.

5) Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Massa Falida, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Falência.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (adm.jud@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial informa que atendeu 03 (três) credores ou interessados no mês de abril de 2026.

Data	Credor
06/04/2026	Elaine
07/04/2026	Eliane
07/04/2026	Eliane

6) Atualização processual

A Administração Judicial informa que o site foi integralmente atualizado com todas as informações processuais necessárias para o acompanhamento pelos Credores. Esta atualização mais recente ocorreu em 06 de março de 2026. Para referência e transparência, a última peça processual dos autos principais disponibilizada corresponde à 8.747.

Também informa que o último Relatório Mensal de Atividade do AJ fora protocolado em 10 de abril de 2026, podendo ser visualizado em id. 8.782 nos autos principais do processo (nº 0197748-47.2014.8.19.0001).

7) Análise Financeira

O Administrador Judicial informa que foram apresentados os extratos bancários referentes às contas nº 4100104936641, 2900117047481, 3000121242571, 4500107290306, 1400105187736, 400113878846 e 5000112762204, para fins de análise.

Ao finalizar o mês de abril de 2026, observou-se que a Contreras apresentou o saldo total de R\$ 3.652.996,33 (três milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos).

Data	Conta Judicial	Saldo
11/05/2026	1400105187736	R\$ 8.145,31
13/05/2026	4100104936641	R\$ 11.297,32
11/05/2026	400113878846	R\$ 236.206,22
13/05/2026	2900117047481	R\$ 0,00
13/05/2026	3000121242571	R\$ 3.397.347,48
13/05/2026	4500107290306	R\$ 0,00
13/05/2026	5000112762204	R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 3.652.996,33

8) Conclusão

A Contreras apresentou o saldo total de R\$ 3.652.996,33 (três milhões, seiscientos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) no mês de abril de 2026.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2026.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

SAYONARA CUNHA
CRC-RJ 101.557/O
OAB/RJ 217.568

R\$ 1.827.678,80

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
ADAILTON ARAUJO DOS SANTOS	R\$ 2.726,67
ADAILTON DOS SANTOS	R\$ 11.713,33
Adalberto de Souza Junior	R\$ 16.249,20
ADELCIDES GOMES SANTANA	R\$ 3.101,33
ADELMO FEITOSA SANTOS	R\$ 4.462,40
ADELMO OLIVEIRA SILVA	R\$ 4.785,33
ADILSON CONCEICAO RAMOS	R\$ 15.905,60
ADRIANO DOS SANTOS	R\$ 2.798,67
ADRIANO NASCIMENTO SANTOS	R\$ 5.078,40
ADRIANO SANTOS MOURA	R\$ 3.120,67
AGUINALDO PESSOA DE SIQUEIRA	R\$ 12.290,40
AILTON DE CONCEICAO SILVA	R\$ 2.709,33
ALBERTO DE JESUS	R\$ 3.262,67
ALDEMIR SANTOS SOUZA	R\$ 6.114,00
ALESSANDRO VIEIRA SANTOS	R\$ 3.160,00
ALEX BETTYS ECHEVERRI	R\$ 132.000,00
ALEX SANTOS DE LIMA	R\$ 6.478,00
ALEXANDRE BOMFIM DOS SANTOS	R\$ 2.749,33
ALINE SOUZA RODRIGUES	R\$ 4.804,00
ALIPIO MARTINS DOS SANTOS	R\$ 2.806,00
ALISON SILVA SANTOS	R\$ 3.399,33
ALMIR COUTINHO	R\$ 6.500,00
AMBERSON DOS SANTOS	R\$ 3.613,33
ANADIR NOGUEIRA DA SILVA	R\$ 4.418,00
ANANIAS DOS SANTOS	R\$ 3.096,00
ANTONIO BATINGA DOS SANTOS NETO	R\$ 2.735,33
ANTONIO CARLOS BARROS PINHEIRO	R\$ 9.902,67
ANTONIO CARLOS DE MOURA	R\$ 3.162,00

ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA	R\$	3.224,67
ANTONIO CARLOS QUEIROZ DA SILVA	R\$	2.710,00
ANTONIO CARLOS SANTOS OLIVEIRA	R\$	6.542,40
ANTONIO DOS SANTOS	R\$	4.848,67
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS	R\$	24.770,76
ANTONIO LUIS DE SA REGIS FONTOURA	R\$	2.750,67
ANTONIO MANUEL COSTA	R\$	8.643,33
ANTONIO WIRES DOS SANTOS	R\$	3.096,67
AUDENIO DOS SANTOS	R\$	3.128,00
BRUNO LIMA DOS ANJOS	R\$	8.953,80
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	R\$	7.647,33
CARLOS MAGNO SILVA NASCIMENTO	R\$	5.545,33
CARLOS ROBERTO TABOGA	R\$	14.714,34
CARLOS SERGIO MOURA SANTOS	R\$	6.268,00
CASSIO RENATO SANTOS DE ALMEIDA	R\$	2.752,00
CELIO FRANCISCO DOS SANTOS	R\$	7.330,67
CELIO ROBERTO DE JESUS	R\$	5.757,60
CESAR MARQUES MENEZES SANTOS	R\$	3.096,00
CESAR SANTOS DE ANDRADE	R\$	3.062,67
CLAUDEVAN DE BARROS	R\$	3.096,00
CLAUDIO DA SILVA	R\$	7.914,00
CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS	R\$	3.142,67
CLEITON GOMES SANTANA	R\$	3.095,33
CLOVIS MENEZES GOES	R\$	5.196,67
COSME COSTA GOIS	R\$	5.093,33
DANIEL MAMEDIO DOS SANTOS	R\$	7.583,34
DEIVID SANTOS MELO	R\$	3.051,33
DENIS ALMEIDA SANTOS	R\$	3.082,67
DENIS DE OLIVEIRA SANTOS	R\$	5.672,00
DERNEVAL DOS SANTOS	R\$	5.612,00
DIEGO JONATHAS DOS SANTOS SILVA	R\$	2.712,00
DIEGO MANGUEIRA DOS SANTOS	R\$	2.731,33
DOGIVAL DE PAULA CORREIA	R\$	3.202,00

DOMINGOS EVERTON LEITE VIEIRA	R\$	2.740,00
DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS	R\$	5.102,00
EDENILSON DOS SANTOS ALMEIDA	R\$	3.239,33
EDILSON DA SILVA	R\$	3.144,67
EDINALDO SANTOS	R\$	3.086,00
EDIVALDO DE JESUS SANTOS	R\$	7.301,60
EDIVALDO SANTOS DE JESUS	R\$	13.947,33
EDMILSON RAMOS SANTOS	R\$	4.946,00
EDMILSON SANTOS	R\$	5.698,00
EDNILSON SILVA DE JESUS	R\$	3.384,67
ELENILDO MARQUES DOS SANTOS	R\$	3.083,33
ELIANDRO CERQUEIRA DE SOUZA	R\$	106.420,00
ELIEZE ALVES DE SIQUEIRA	R\$	5.516,00
ENRIQUE RODOLFO ARROYO	R\$	3.527,33
ERIK JUNIOR SILVA SANTOS COSTA	R\$	5.280,80
ERIKA RUBIA LEITE GUIMARAES	R\$	18.984,67
ESTEBAN PIETRUCHIK	R\$	18.784,00
EULLER CALAZANS LIMA	R\$	2.913,33
EVERALDO SANTANA	R\$	3.144,00
EVERALDO SOUZA	R\$	2.738,00
EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA	R\$	3.160,67
FABIO DA CRUZ SANTOS	R\$	7.456,00
FABIO SANTOS	R\$	2.184,00
FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO E GOMIDE ADVOGADOS	R\$	132.000,00
FLAVIO MATOS PEREIRA	R\$	7.430,67
FRANCISCO DOS SANTOS	R\$	3.326,67
FRANCISCO DOS SANTOS	R\$	5.378,67
GEILSON SILVA SANTOS	R\$	2.864,67
GEMISON MENDONCA DA SILVA	R\$	6.958,00
GENIVALDO MOREIRA DO NASCIMENTO	R\$	5.786,00
GEOVA DOS SANTOS	R\$	2.820,67
GERSON TRINDADE SILVA NETO	R\$	3.078,67
GERVASIO DOS SANTOS	R\$	3.168,67

GILBERTO SANTOS	R\$	4.974,67
GILIARD ARAUJO AMARAL	R\$	3.103,33
GILTON JOSE DOS SANTOS	R\$	12.006,00
GILVAN DA SILVA	R\$	3.641,33
GILVAN JOSE DA CUNHA	R\$	3.108,67
GLADSON DOS SANTOS	R\$	3.303,33
GLEIDSON CALAZANS LIMA	R\$	4.923,20
GONCALO DOS SANTOS MOURA	R\$	4.984,67
HEDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS	R\$	3.159,33
HELMO MALAQUIAS DOS SANTOS	R\$	2.740,00
HERIK ARAUJO RIBEIRO	R\$	2.740,67
HUGO SCHLEBINGER CANAVESSI	R\$	5.240,67
HUNALDO SANTOS DE FIGUEIREDO	R\$	4.901,33
IOLANDO ALVES DE OLIVEIRA	R\$	5.242,40
IRANDI SANTOS	R\$	3.122,00
ISMAEL MESSIAS SANTOS	R\$	3.108,67
ISRAEL DOS SANTOS	R\$	3.300,67
IVANEI SILVA COSTA	R\$	2.927,33
JACKSON DOS SANTOS	R\$	2.738,00
JAILSON DOS SANTOS	R\$	3.161,33
JAMISSON DE SOUZA MELO	R\$	2.742,67
JARINELSON FRANCA SANTOS	R\$	3.034,67
JEAN ALVES LIMA	R\$	5.156,67
JHONATHAN FRANCISCO DOS SANTOS	R\$	5.465,33
JICELIO MOTA DE MENEZES	R\$	5.672,00
JOAO BATISTA GOMES MOURA	R\$	3.145,33
JOAO CARLOS DOS SANTOS	R\$	3.109,33
JOBSON DA CRUZ DIAS	R\$	5.068,00
JOEL SANTOS FILHO	R\$	5.653,33
JORGE BATISTA LIMA	R\$	5.660,00
JORGE EDSON TAVARES DOS SANTOS	R\$	3.148,00
JOSE ADERLANIO SILVA COSTA	R\$	5.971,33
JOSE AELSON DOS SANTOS	R\$	3.148,67

JOSE ALVES DE OLIVEIRA	R\$	2.880,67
JOSE AMILTO DOS SANTOS	R\$	4.473,33
JOSE AUGUSTO LEANDRO DOS SANTOS	R\$	3.091,33
JOSE CARDOSO DA SILVA	R\$	21.979,93
JOSE CARLOS DA SILVA	R\$	8.702,00
JOSE CARLOS DOS SANTOS	R\$	19.740,00
JOSE CARLOS DOS SANTOS	R\$	3.386,67
JOSE CARLOS DOS SANTOS	R\$	3.164,00
JOSE CARLOS DOS SANTOS	R\$	10.634,67
JOSE CLAN NASCIMENTO DE JESUS	R\$	3.304,67
JOSE CORREIA NETO	R\$	3.204,00
JOSE COSME DE SOUZA	R\$	4.668,00
JOSE DE ANDRADE	R\$	9.769,60
JOSE ECIVALDO GOIS DOS SANTOS	R\$	4.179,33
JOSE ERIVALDO DE JESUS SANTOS	R\$	3.082,67
JOSE FIRMINO BARDO FILHO	R\$	3.107,33
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS	R\$	2.760,00
JOSE HUNALDO DOS SANTOS	R\$	3.204,00
JOSE JACKSON DIAS	R\$	5.296,00
JOSE JOAQUIM ALVES	R\$	2.000,00
JOSE LENIVALDO SANTOS	R\$	3.374,67
JOSE LUCIANO ALVES DOS SANTOS	R\$	10.310,67
JOSE LUIZ FREIRE DE SOUSA	R\$	27.229,21
JOSE LUIZ MENDES DOS SANTOS	R\$	3.148,00
JOSE MAURICIO DOS SANTOS	R\$	3.050,67
JOSE ONALDO SANTOS DA SILVA	R\$	2.944,00
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS	R\$	3.178,00
JOSE REGINALDO DOS SANTOS	R\$	2.735,33
JOSE ROBERTO MARTINS SANTOS	R\$	3.988,00
JOSE RUBENILDO DOS SANTOS	R\$	6.187,33
JOSE TENISSON DOS SANTOS	R\$	7.052,67
JOSE TONISSON DOS SANTOS	R\$	3.972,00
JOSE VICENTE DA CONCEICAO JUNIOR	R\$	3.124,67

JOSE WALTER INACIO DE CARVALHO	R\$	3.911,33
JOSE WELLINGTON ALVES VIANA	R\$	5.202,67
JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS	R\$	4.974,00
JOSE WESLEY DOS SANTOS MOURA	R\$	3.092,00
JOSE WILMAR DOS SANTOS	R\$	3.050,67
JOSEVALDO DOS SANTOS	R\$	7.932,00
KARINE SILVA OLIVEIRA	R\$	4.590,00
LEALDO DE JESUS	R\$	9.130,67
LUCAS DANTAS OLIVEIRA	R\$	3.483,20
LUCELIO FRANCISCO DOS SANTOS	R\$	6.146,40
LUCIANO SANTOS	R\$	3.081,33
LUIZ ALBERTO SANTOS MUNIZ	R\$	3.594,00
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO	R\$	5.518,00
LUIZ CARLOS FERREIRA SANTOS	R\$	4.212,67
LUSIEL FERREIRA SOUZA	R\$	3.216,00
MAGNO ROBERTO RODRIGUES	R\$	11.538,67
MANOEL BATISTA ALVES	R\$	2.738,00
MANOEL CLEVERTON ANJOS SANTOS	R\$	3.298,67
MANOEL DOUGLAS DOS SANTOS	R\$	3.085,33
MANOEL MESSIAS DE SANTANA FILHO	R\$	3.351,33
MARCIO DA CRUZ SOBRINHO	R\$	4.304,00
MARCOS ALFREDO OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$	8.885,33
MARCOS ALLAN OLIVEIRA MENESES	R\$	50.830,93
MARCOS DAVID BEBER OLIVEIRA	R\$	3.031,33
MARCOS JOSE DOS SANTOS	R\$	6.296,67
MARCOS ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA	R\$	8.468,21
MARIA SANTOS DIAS	R\$	4.600,80
MAURICIO SOARES FERREIRA	R\$	15.000,00
MIGUEL DOS SANTOS	R\$	3.084,67
MIGUEL VIEIRA DE ARAGAO JUNIOR	R\$	3.163,33
MISAEEL DOS SANTOS	R\$	9.974,00
MOISES DA CRUZ NETO	R\$	4.880,00
MULLER, NOVAES, GIRO & MACHADO ADVOGADOS Total	R\$	17.237,50

NAELLINGTON MENEZES SANTANA	R\$	2.896,00
NAILSON SIQUEIRA SANTOS	R\$	3.140,67
NILSON DOS SANTOS	R\$	4.300,00
NILTON DOUGLAS SILVA DA CONCEICAO	R\$	3.025,33
PEDRO CESAR DA CONCEICAO	R\$	3.128,00
PEDRO MENEZES DOS SANTOS	R\$	3.095,33
PRISCILLA RIBEIRO OLIVEIRA	R\$	5.315,33
RAFAEL CHAGAS HORA	R\$	2.924,00
RAFAEL LUIZ BEBER DE OLIVEIRA	R\$	36.749,86
RAIMUNDO NONATO DA SILVA	R\$	8.000,00
RAUL MENELEU MASCARENHAS DOS SANTOS FILHO	R\$	5.376,00
REGINALDO SANTOS	R\$	6.019,33
RICARDO SANTOS DANTAS	R\$	2.748,00
RIL MENEZES DE ALMEIDA SILVA	R\$	24.322,67
ROBERLON BALBINO DOS SANTOS	R\$	8.848,67
ROBERTA SOARES MELO	R\$	12.091,33
ROBERTO BALBINO DOS SANTOS	R\$	3.400,67
ROBERTO LUIZ DO NASCIMENTO	R\$	15.118,00
ROBSON DOS SANTOS	R\$	2.738,67
ROGERIA ALVES DE OLIVEIRA	R\$	4.152,67
ROGERIO NUNES TELES	R\$	24.416,67
RONIVON LIMA SANTOS	R\$	2.759,33
ROSENALDO DE ARAUJO SANTOS	R\$	3.307,33
RUTENS SANTOS DE OLIVEIRA	R\$	2.709,33
RUYTER CARLOS CARDOSO DE SOUZA	R\$	14.779,33
SAMUEL ROBERTO SANTAREM DE SOUZA	R\$	5.708,00
Sebastião Igreja da Silva Junior	R\$	47.769,03
SERGIO SANTOS	R\$	19.068,51
SYLMAR MELO CARVALHO	R\$	4.586,67
TANIA MARIA SANTOS DE AZEVEDO	R\$	4.130,67
TIAGO DA CONCEICAO	R\$	18.882,81
VALDEMIR ANDRADE DANTAS	R\$	2.781,33
VALDENITON ALVES DOS SANTOS	R\$	8.594,67

VALDERIM DE JESUS	R\$	3.209,33
VALDINEI ARRUDA DA SILVA	R\$	8.539,20
VALTEMIR ALVES MATOS	R\$	2.750,67
VANUSA DE ANDRADE	R\$	4.286,67
WELLINGTON BARROS DE CARVALHO	R\$	3.114,00
WELLINGTON JESUS NUNES	R\$	3.139,33
WELLINGTON SILVA OLIVEIRA	R\$	4.710,67
WESLEI DA CONCEICAO SILVA	R\$	2.768,00
WESLER DE SOUZA	R\$	3.132,67
WILAMYS DANTAS DE ARAUJO	R\$	3.196,00
WILLAS DE JESUS SANTOS	R\$	3.162,67
WILLIAMS DOS SANTOS GOIS	R\$	10.105,33
ZACARIAS IZIDORO CARDOSO FILHO	R\$	3.686,00
JOJI MYAJI JUNIOR		88.534,06

R\$ 33.454.374,09

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
BANCO ITAÚ S/A	R\$ 10.729.055,34
BANCO VOTORANTIN S/A	R\$ 6.517.876,49
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 14.879.681,84
BANCO SANTANDER S/A	R\$ 1.327.760,42

R\$ 26.575.300,18

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
12 M Equipamentos Ltda	R\$ 2.131,12
A O S De Queiroz -me	R\$ 228.621,76
A Smanhoto Filho & Cia Ltda	R\$ 529.099,86
A Universo Das Letras Comunicação Visual Ltda-me	R\$ 96,00
A. G. Ferrer da Silva Hospedagem ME	R\$ 10.508,51
Abix Tecnologia Ltda	R\$ 11.575,00
Abix Telecom Ltda	R\$ 65,00
Acoflan Distribuidor De Conexoes E Flanges Ltda	R\$ 128.048,10
ADAMOS TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA- ME	R\$ 8.670,00
Ademir Tomaz Da Silva	R\$ 5.000,72
Adler Andaimes Ltda.	R\$ 2.127,65
Adriana Rodrigues	R\$ 1.918,06
Air Products Brasil Ltda	R\$ 5.583,43
Alano Terraplenagem e Locacao de Maquinas Ltda	R\$ 558.395,73
Alberico Joao Jahara	R\$ 201,30
ALEMARES COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	R\$ 430,00
ALEX BETTYS ECHEVERRI	R\$ 588.000,00
ALINE SARAIVA ROCHA COELHO IGNODO	R\$ 20.160,00
ALMEIDA TRANSPORTES LTDA ME	R\$ 8.398,33
Alves, Barreto Comercio e Construções Ltda	R\$ 522,20
Ameron Polyplaster Indústria e Comércio de Tubos Ltda	R\$ 308.309,13
ANA CELIA MOTA DE MENEZES	R\$ 3.066,67
Andre Gomes de Noronha Reis	R\$ 4.533,24
Anibal Augusto Alves & Cia Ltda.	R\$ 2.167,60
Anna Clara Santana Netto - ME	R\$ 14.000,00
Antonio Alves de Almeida	R\$ 5.952,24
APOLLO SERVICE LTDA EPP	R\$ 10.110,67
ARAUJO TRANSPORTES E TURISMO LTDA- ME	R\$ 23.000,00

ARC DYNAMICS- MATERIAIS ELETRICOS E PRODUTOS DE SOLDAGEM LTDA- ME	R\$ 3.334,48
Argil Equipamentos Pneumáticos Ltda	R\$ 2.100,00
Associação Brasileira De Engenharia Industrial	R\$ 43.608,09
Associação Brasileira de Manutenção Abraman	R\$ 1.866,00
Associação Brasileira de Tecnologia para Equipamentos e Manutenção	R\$ 1.750,00
Associação Dos Antigos Funcionarios Do B Do Brasil	R\$ 240,00
Atlam Off-shore Ltda	R\$ 723,25
Auto Pecas Atalaia Ltda	R\$ 1.083,00
Bazar de Mercadoria de 1,99 Dizerlayndia Ltda-ME	R\$ 11.185,48
Bento Jose da Silva - ME	R\$ 550,00
Bentonorte Produtos de Bentonita e Representações Ltda	R\$ 100,00
BRATEC TESTES E MEDIÇÕES COMERCIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP	R\$ 450,00
BRLOC SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - ME	R\$ 3.000,00
BROD TRANSPORTES LTDA	R\$ 4.858,06
BT Equipamentos Industriais Ltda.	R\$ 39.178,20
C P F COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA-EPP	R\$ 21.836,34
Calibri Locadora Ltda.	R\$ 970.857,46
Canusa - Cps A Shawcor Company	R\$ 29.365,15
CASA DO PARAFUSO ARACAJU LTDA- EPP	R\$ 462,00
Celso Marcolan Casagrande ME	R\$ 93.896,40
CENTRAB CENTRAL DE AÇOS DA BAHIA LTDA	R\$ 18.360,00
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO	R\$ 6.133.704,27
Colmeia Container's Ltda	R\$ 3.750,00
COMERCIAL DE FERRAMENTAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 25.529,11
Comercio de Papeis Papelex Ltda	R\$ 2.657,85
Concremat Engenharia E Tecnologia S/a	R\$ 2.983,53
Confianca Mudancas e Trnasportes Ltda	R\$ 7.000,50
Construterra Comercial Ltda	R\$ 8.000,00
CONSTRUTERRA COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	R\$ 2.000,00
CPE Rio Equipamentos Topograficos Ltda-ME	R\$ 8.926,45
Delson Teles Vieira	R\$ 6.857,43
DGS de Caxias Transportes Ltda	R\$ 21.190,00
DIPLOMATA VIAGENS, TURISMO E HOTELARIA	R\$ 5.377,75
DISGAL - DISTRIBUIDORA DE GASES ARACAJU LTDA	R\$ 1.882,77

Dortloc Locação De Veículos Ltda	R\$ 15.900,00
Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda.	R\$ 3.450,00
DYNAPLAN- EUROBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULOS METALICOS LTDA	R\$ 4.953,86
EDUILO GAMAS BISPO 09220898764	R\$ 1.176,50
ELETROMAX 25 DE AGOSTO LTDA	R\$ 15.903,67
Eltecon Servicos Gerais Ltda	R\$ 49.682,63
Emir Halila Picheth	R\$ 99.779,29
Empresa de Mineração Caravelas Ltda.	R\$ 2.348.867,00
ENGEDRILL ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA - EPP	R\$ 53.658,90
ESTANISLAU LUCAS DE PAULA	R\$ 16.500,00
Eurobras Construcoes Metalicas Moduladas Ltda	R\$ 8.250,00
Excallibur Fornecedor de Alimentos Ltda	R\$ 239.022,72
Extra Locação e Eventos Ltda	R\$ 71.639,15
Ezequiel Ribeiro Araujo	R\$ 1.200,61
F M Transportes Ltda	R\$ 17.000,00
Fabio Junior dos Santos Reis	R\$ 3.933,34
Felipe Bernadinho	R\$ 28.000,00
Ferimport Comercio Representações e Importação Ltda	R\$ 39.154,08
Ferramentas Gerais S.A	R\$ 2.803,16
FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO E GOMIDE ADVOGADOS	R\$ 236.207,20
Fit Recursos Humanos Ltda	R\$ 6.614,79
Fix Construcoes e Servicos Ltda	R\$ 11.385,02
FRANCISCO DE ASSIS ROCHA VITAL	R\$ 600,00
Gam Brasil Locacao de Maquinaria Ltda.	R\$ 89.722,49
Gedex Express Locacoes Transportes Montagem e Comercio Ltda - EPP	R\$ 55.203,00
Gemar Consultoria e Ensino Especializado Ltda	R\$ 3.940,00
Geracom Locações de Equipamentos Ltda Me	R\$ 3.660,00
Gpf Industria de Confeccao e Comercio Ltda Me	R\$ 56.260,00
GSP PROJETOS E LABORATORIO DE METROLOGIA LTDA-ME	R\$ 2.932,00
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	R\$ 203.482,06
Hideo Nakayama Imp. Exp. Com. E Ind. Ltda	R\$ 6.288,90
Hiter Ind e Com de Controles Termo Hidraulicos Ltda	R\$ 8.354,52
HP Projetos e Construções Ltda Me	R\$ 2.249,52
I E C Instalações e Engenharia de Corrosão	R\$ 111.231,35

Industria E Comercio De Borrachas Tatuapé Ltda	R\$ 5.337,59
Industrial E Mercantil De Ferragens Ltda	R\$ 94.345,56
Informatize Sistemas E Consultoria Ltda	R\$ 11.800,00
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	R\$ 1.584,00
Instituto Estadual do Ambiente - INEA	R\$ 1.190,47
INSTITUTO LAB SYSTEM DE PESQUISAS E ENSAIOS LTDA	R\$ 4.137,00
Integra Projetos de Engenharia Ltda - EPP	R\$ 214.430,40
IOB Informacoes Objetivas Publicacoes Juridicas Ltda	R\$ 1.856,00
JEDENTAG ENGENHARIA- SUPERVISAO, INSPECAO E SERVICOS LTDA- ME	R\$ 15.083,33
JOPLAS INDÚSTRIAL LTDA	R\$ 19.406,40
JORGE MORAIS	R\$ 2.076,58
JOSE ABILIO DOS SANTOS	R\$ 8.866,67
JOSE ALVES DE MENESES	R\$ 8.468,57
JOSE ANTONIO SANTOS	R\$ 11.466,63
JOSE CARLOS TAVARES PASSOS	R\$ 13.933,33
Jose Cavalcanti da Silva Filho - ME	R\$ 2.386,80
Jose Evandro Moura	R\$ 3.266,67
Jose Mendonça de Araujo	R\$ 10.133,34
JOSE MENEZES DE AQUINO	R\$ 13.825,00
JOSE PAES DE AZEVEDO	R\$ 18.600,02
JOSEFA BATISTA DOS SANTOS GOIS	R\$ 4.200,00
Ka ique comercio e serviços Ltda	R\$ 6.821,00
KAIMAQ COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 2.200,00
Karbesy S.A	R\$ 1.175.451,70
Koleta Ambiental Ltda	R\$ 6.475,04
Komatsu Ambiental S/S Ltda	R\$ 1.401.000,00
Komodoro Empreendimentos E Participacoes SC Ltda.	R\$ 39.193,50
LG Premiun Ltda	R\$ 11.411,00
Localiza Rent A Car S/A	R\$ 5.514,64
Localiza Rent A Car S/A - Belo Horizonte - MG	R\$ 149,82
Localiza Rent A Car S/a - Curitiba - PR	R\$ 471,57
LOMEL- LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP	R\$ 6.600,50
Longen Engenharia Ltda	R\$ 65.071,61
LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS	R\$ 2.000,00

Lupatech S/A	R\$ 121.308,50
M TEC Serviços de Usinagem Fresa e Caldeiraria Ltda -ME	R\$ 29.618,80
MAISBOR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO IND	R\$ 903,60
MAISODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA	R\$ 22.536,67
Marbela Distribuidora de Bebidas Ltda	R\$ 6.409,16
MARCELO NUNES RESENDE 02576982727	R\$ 1.200,00
MARCOS AURELIO SANTOS FELIX- ME	R\$ 5.517,85
Maria Ildete Gomes de Azevedo	R\$ 18.935,00
Maria Izabel da Mota Santos	R\$ 2.000,00
Maria Santos Dias	R\$ 450,00
Mark Building Gerenciamento Predial Ltda	R\$ 7.616,06
MECANICA IRMAOS COSTA LTDA ME	R\$ 3.755,00
MERCEARIA ENTRE IRMAOS LTDA EPP	R\$ 1.204,42
MICROLUX INSTALACOES LTDA - ME	R\$ 7.729,86
Milton Francisco Ferreira	R\$ 2.288,08
Mister Car Rent A Car	R\$ 2.322,34
Mister Car Rent a Car Locadora de Autos Ltda	R\$ 200,26
MJW ELETROMECANICA LTDA	R\$ 5.129,30
MM FARMA COMERCIAL LTDA	R\$ 129.816,67
Mobile Industria e Comercio de Espumas Ltda-ME	R\$ 1.290,00
Mobiliaria Cardoso Ltda - ME	R\$ 350,64
Mosca Logistica Ltda	R\$ 65.000,00
MTM SERVICOS LTDA- ME	R\$ 83.964,46
Mult RJ Sistemas Ltda	R\$ 7.050,36
Mult Sistemas Ltda	R\$ 14.848,39
Mult Soluções Corporativas Informatizadas Ltda	R\$ 329,11
MWG INDUSTRIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	R\$ 3.775,99
Netsch do Brasil Industria e Comercio Ltda	R\$ 57.879,78
New Soldas Maquinas e Ferramentas Ltda-ME	R\$ 2.318,00
NMT Projects do Brasil Projetos e Logística de Transportes Ltda	R\$ 79.976,97
NORDESTE MAQ. E EQUIP. PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	R\$ 93.680,01
Norma Ambiental Serv. Consultoria E Treinamento Lt	R\$ 3.841,50
NS HIDRO PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA	R\$ 22.598,28
Obrasplan Locacao e Comercio de Equipamentos Ltda. ME	R\$ 10.123,12

Oficina Mecanica Irmaos Costa Ltda	R\$ 13.751,00
Oliveira & Sampaio de Transporte e Logistica Ltda	R\$ 11.115,16
OPX TORQUE TECNOLOGIA COMERCIO SERVICOS TECNICOS EM PETROLEO & GAS LTDA-	R\$ 3.712,79
ORLEI RICARDO FERREIRA	R\$ 37.110,40
OTTO LUBRIFICANTES LTDA ME	R\$ 1.145,00
OUROEQUIPE MANGUEIRAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 430,00
P & M LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA- ME	R\$ 57.391,64
Park Dos Tambores Ltda	R\$ 995,00
Passos Barreto Engenharia Ltda	R\$ 12.713,59
PAULO AGNELO OLIVEIRA FILHO	R\$ 13.266,67
PEDRA BRANCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA	R\$ 1.293,43
Planeta Comercio de Ferramentas e Equipamentos Ltda	R\$ 2.223,71
Portal Comércio E Locação De Equipt ⁹ Ltda	R\$ 542.270,97
Pro Dutos Servicos Ltda	R\$ 106.302,65
Projeflex Engenharia Limitada	R\$ 18.998,97
Prospect Projetos e Pesquisas Tecnicas Ltda.	R\$ 3.771,56
Protefil Proteção e Ferramentas Industriais Ltda	R\$ 35.026,00
PSG International Testing Pipelines do Brasil Ltda	R\$ 401.623,03
Qualifique Treinamentos Ltda	R\$ 7.813,02
R & M Comercio e Servicos Ltda ME - ME	R\$ 20.690,40
R R de Lima Distribuidora de Aguas	R\$ 2.025,00
RAE- BARRA SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA-ME	R\$ 780,00
Ras Al Khaimah Machineries	R\$ 474.990,40
Regional Comercio e Construcao Ltda - ME	R\$ 25.000,00
RENTALVALE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 6.575,50
Ricardo Garcia Dufort - Stonelir S. A.	R\$ 25.000,00
Riex Equipamentos Contra Incendio Ltda - ME	R\$ 985,00
RM SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA	R\$ 713,00
RNX Transporte Comercio e Locacao Ltda	R\$ 33.314,03
Robert Half Assessoria em Recursos Humanos Ltda	R\$ 47.160,99
RP Materias Eletricos Ltda	R\$ 615,56
RUBENS INFORMATICA	R\$ 750,00
Sacaria Novo Mundo Ltda	R\$ 900,00
Sacaria São Sebastião Ltda	R\$ 11.250,00

SERPAF LOGISTICA INDUSTRIAL	R\$ 2.505,42
Servenge Comercio e Industria Ltda	R\$ 765,40
Servenge Engenharia Ltda	R\$ 5.636,67
Serv-jap Serviços Ltda	R\$ 2.749,66
Shock Express Transportes Rápidos Ltda	R\$ 33.760,72
Sibelly Transportes Ltda	R\$ 81.331,98
Sim Sistema Integrado De Monitoramento Veicular	R\$ 6.003,70
Sind. Trab. Ind. Constr. Pesada e Afins Est. Sao Paulo	R\$ 2.072,24
Sindicato Nacional da Industria da Construcao Pesada	R\$ 74.611,75
SN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA -ME	R\$ 15.000,00
Soflange Acessórios Industriais Ltda	R\$ 9.330,00
Solofort Contensões e Tecnologia Ltda. 1 PMT	R\$ 656.050,40
Sotratadores Comercio de Pecas Ltda-ME	R\$ 3.248,97
SOTRATORES LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- ME	R\$ 5.266,67
SOUZA E COUTO EMPREENDIMENTOS LTDA-ME	R\$ 1.450,00
SR da Costa Comércio de Válvulas Ferro e Aço Me	R\$ 232.884,00
Super Rent a Car 6 PMT	R\$ 82.910,00
T.A.M. Miranda - ME	R\$ 41.011,84
Tche Comercio de Materiais Eletricos Ltda	R\$ 617,60
Td Williamson Do Brasil Ltda.	R\$ 314.262,62
TNT EXPRESS BRASIL LTDA	R\$ 1.480,73
Topoline S/c Ltda	R\$ 36.052,18
Tork Controle Tecnológico De Materiais Ltda	R\$ 14.462,80
Transgusmaral Transportes Rodoviaros Ltda	R\$ 8.889,56
TRANSPORTES SPOLIER LTDA	R\$ 7.260,00
TUBOS SOLDADOS ATLANTICO LTDA	R\$ 136.213,59
Tuka Rental Locação comercio De Equipamentos Ltda	R\$ 202.047,22
UC - Caldeiraria Universal Ltda.	R\$ 17.424,44
União Comercial Barão Ltda	R\$ 49.826,01
Uniepis Equipamentos De Proteção E Uniformes Ltda	R\$ 6.793,20
UOGINE CARDOSO DE ALMEIDA- ME	R\$ 1.751,15
Vagas Tecnologia e Software Ltda	R\$ 1.348,15
VERÇOZA TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA	R\$ 12.000,00
Via Norte Ltda-EPP	R\$ 40.000,00

Vinicius Mantovani de Barros	R\$ 1.200,00
Vital Servicos Ltda	R\$ 1.050,00
VLS Viacao Litoral Sul Ltda	R\$ 35.653,33
VTC Comercio de Valvulas e Ferro Ltda	R\$ 9.499,20
W A S OLIVEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTO - ME	R\$ 18.000,00
Wagner Bispo Barreto	R\$ 2.000,00
WAVE RADIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA- ME	R\$ 127.912,30
Wellington Silva Oliveira	R\$ 11.280,00
White Martins Gases Industriais - Volta Redonda-RJ	R\$ 20.181,21
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA	R\$ 2.070,80
Willy Instrumentos de Medicao e Controle Ltda	R\$ 6.984,75
WRX Recarga ja suprimentos de informatica Ltda-Me	R\$ 2.390,00
Yokogawa América Do Sul Ltda	R\$ 4.646,00
Zirmer Internacional S/a	R\$ 4.520.624,88

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0197748-47.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/06/2026

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº **0197748-47.2014.8.19.0001**

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado como Administrador Judicial nos presentes autos, nos quais se processa a falência de **CONTRERAS EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**, vem, perante V. Exa., retificar a manifestação de id. 8596, na forma que segue:

Conforme já informado nestes autos, a Massa Falida figura como parte autora na ação nº 0009098-54.2011.4.02.5101, em trâmite perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual foi reconhecido crédito em favor da Massa Falida decorrente da repetição de indébito de contribuições ao PIS e à COFINS.

Naqueles autos, foi homologado laudo pericial que apurou crédito no valor de R\$ 6.174.736,42, tendo sido determinada a expedição de precatório em favor da Massa Falida, com transferência dos valores ao Juízo universal da falência.

Posteriormente, a União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que havia determinado a transferência integral do numerário ao Juízo falimentar, sustentando a subsistência de penhora no rosto dos autos anteriormente deferida em favor da execução fiscal nº 0092737-28.2015.4.02.5101.

Ao apreciar o recurso, a 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região deu provimento ao agravo para restabelecer a penhora no rosto dos autos, consignando expressamente que a constrição subsistiria “até ulterior apreciação da constrição pelo Juízo falimentar”.

O próprio acórdão, portanto, reconheceu expressamente a competência do Juízo universal da falência para deliberar acerca dos atos constritivos incidentes sobre



o patrimônio da Massa Falida, em consonância com a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo falimentar exercer o controle dos atos de constrição e pagamento envolvendo bens e ativos sujeitos ao concurso universal de credores.

Com efeito, ainda que a execução fiscal prossiga perante o juízo próprio, a destinação dos recursos pertencentes à Massa Falida e a definição acerca da forma de pagamento dos credores submetem-se à competência exclusiva do Juízo falimentar, responsável pela observância da ordem legal de preferência e pela preservação da *par conditio creditorum*.

Nesse contexto, mostra-se necessária a expedição de carta de vênia ao Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, autorizando e requerendo a remessa dos recursos oriundos do precatório para conta judicial vinculada a este Juízo falimentar, a fim de que os valores sejam submetidos ao concurso universal e destinados ao pagamento dos credores na forma da Lei nº 11.101/2005.

A providência se mostra necessária para assegurar que quaisquer deliberações acerca da destinação dos recursos, inclusive no tocante à constrição fiscal reconhecida no acórdão proferido pela 4ª Turma Especializada, sejam submetidas ao controle deste Juízo universal, cuja competência foi expressamente reconhecida pelo próprio Tribunal Regional Federal.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) a expedição de carta de vênia ao Juízo 8ª Vara Federal responsável pela ação nº 0009098-54.2011.4.02.5101, comunicando a competência deste Juízo universal para deliberar acerca da destinação dos recursos pertencentes à Massa Falida;
- b) seja requerido ao Juízo Federal que os valores oriundos do precatório expedido em favor da Massa Falida sejam integralmente transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo falimentar, para submissão ao concurso de credores e ulterior deliberação acerca dos pagamentos devidos;
- c) conste expressamente da comunicação que a própria 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região reconheceu a competência do



LICKS Associados



Juízo falimentar para apreciação e controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da Massa Falida.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

BRUNO RODRIGUES

OAB/RJ 189.582

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Gabinete Eletrônico - Sede física: Rua Acre, 80, Sala 302A - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21) 2282-7796 -
Email: gaban@trf2.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010609-85.2025.4.02.0000/RJ**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR**AGRAVANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**AGRAVADO:** CONTRERAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.112/2020. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NECESSIDADE DE SUJEIÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional contra decisão que, ao determinar a expedição de precatório em nome da Massa Falida de CONTRERAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., com ordem de bloqueio, reconsiderou o despacho anterior que havia determinado a penhora no rosto dos autos do valor exequendo para fins de garantia do débito discutido na execução fiscal nº 0092737-28.2015.4.02.5101.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão versa sobre a possibilidade de manutenção da penhora no rosto dos autos em razão da notícia de decretação da falência da parte autora/exequente da ação ordinária de origem, e executada/devedora em ação de execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. Os créditos fiscais da Fazenda Pública não estão submetidos ao concurso de credores na falência, sendo certo que, nem sua decretação, antecedente ou superveniente, é capaz de provocar o deslocamento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda executiva fiscal para o Juízo falimentar, embora o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda seja de competência do Juízo da recuperação judicial, por força do princípio da preservação da empresa.

4. O Eg. STJ havia firmado o Tema 987/STJ, o qual dirimia sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Todavia, o referido Tema foi cancelado por conta do advento da Lei nº 14.112/2020, que entrou em vigor em 23/01/2021, a qual revogou o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05.

5. Segundo o próprio Eg. STJ, “[...] com o advento da Lei n. 14.112/2020, a Primeira Seção determinou o cancelamento da afetação do TEMA n. 987 do STJ e reiterou, no julgamento do REsp n. 1.694.261/SP, a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressaltando, todavia, que ‘cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.’” (STJ - AgInt no AREsp: 2045171 RJ 2021/0403226-4, Data de Julgamento: 17/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2022).

6. Desde a promulgação da Lei nº 14.112/2020 não deve haver controvérsia, seja quanto à possibilidade dos referidos atos constitutivos, seja quanto à sua realização nos próprios autos da execução fiscal, sem prejuízo da competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição do bem, se necessário.

7. A Fazenda Pública pode exercer a opção de se habilitar no Juízo falimentar, mas não está obrigada a fazê-lo, tendo em vista o privilégio do crédito tributário. Ainda, deve ser considerada a possibilidade de coexistência do Juízo falimentar e do executivo fiscal, e, conforme entendimento do Eg. STJ, “cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal. Ele deve observar as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015) e pode determinar eventual substituição a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial” (AgInt no REsp n. 2.108.819/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

8. Deve ser reformada a decisão agravada, restabelecendo-se a penhora no rosto dos autos da ação nº 0009098-54.2011.4.02.5101, para garantia do débito em cobrança na execução fiscal nº 0092737-28.2015.4.02.5101, no montante de valor de R\$ 5.005.889,36 (cinco milhões, cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), até ulterior apreciação da constrição pelo Juízo falimentar. Entretanto, não cabe acolher a pretensão nos termos em que formulada pela União Federal/Fazenda Nacional, tendo em vista que o restabelecimento em definitivo da penhora viola o caráter de universalidade do Juízo falimentar.

IV. Dispositivo

9. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Tese de julgamento: Os créditos fiscais da Fazenda Pública não estão submetidos ao concurso de credores na falência, e a decretação desta não provoca o deslocamento da competência da Justiça Federal para processamento



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

e julgamento da demanda executiva fiscal para o Juízo falimentar. Nos termos do parágrafo 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, cabe ao Juízo da recuperação judicial o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da massa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002460206v6** e do código CRC **b0520a47**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
Data e Hora: 07/11/2025, às 11:16:57

5010609-85.2025.4.02.0000

20002460206.V6

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0197748-47.2014.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 18/06/2026

Data 18/06/2026

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 287/2026/OF

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2026

Processo Nº: **0197748-47.2014.8.19.0001**

Distribuição:11/06/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência; Requerimento de Falência

Massa Falida: CONTRERAS EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. e outro Massa Falida: CONTRERAS EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros

Senhor Juiz,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, informo a V.Exa. o seguinte:

- a) a existência do presente processo falimentar;
- b) a competência deste Juízo universal para deliberar acerca da destinação dos ativos integrantes da Massa Falida e sobre os atos constrictivos que sobre eles incidam;
- c) que a própria 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, reconheceu a competência do Juízo falimentar para apreciação da constrição incidente sobre o crédito em questão;
- d) que, uma vez disponibilizados os valores decorrentes do precatório expedido em favor da Massa Falida de Contreras Engenharia e Construções Ltda, sejam eles transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este feito, a ser aberta junto ao Banco do Brasil - Setor Público, a fim de que sejam submetidos ao concurso universal de credores e destinados na forma da Lei nº 11.101/2005 (fs. **8812/8814, anexas**).

Atenciosamente,

Marcelo Mondego de Carvalho Lima
Juiz de Direito

Ao Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4FKV.X7NN.FCQV.5ZF4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0197748-47.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **18/06/2026**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 2ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2026.

Nº do Processo: **0197748-47.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: CONTRERAS EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Representante Legal: GONZALO JORGE BRIOZZO FRUGONI
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Destinatário: **CAPITAL 2 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 850: Último despacho.**
- 2) **Fls. 8585 (AJ): Apresenta o RMA relativo ao mês de outubro de 2025.**

Aos interessados.

- 3) **Fls. 85966 (Berkley International Brasil Seguros S.A.): Requer a juntada do Estatuto Social e da procuração atualizada, bem como que todas as intimações sejam publicações em nome da sua advogada.**

Indefiro. No processo de falência inexistem intimações específicas, pois a comunicação dos atos aos credores se dá por meio de publicação de editais e avisos.

- 4) **Fls. 8632 (AJ): Apresenta o RMA relativo ao mês de novembro de 2025.**

Aos interessados.

- 5) **Fls. 8678 (AJ): Apresenta o RMA relativo ao mês de dezembro de 2025 e janeiro de 2026.**

Aos interessados.

- 6) **Fls. 8703 (Jugis Capital Gestão de Recursos LTDA.): Manifesta interesse na aquisição de direitos creditórios reconhecidos em favor da Massa Falida nos autos do processo de nº 0009098-54.2011.4.02.5101 movido em face da União.**

Petição do AJ (fls. 8774) não se opondo para que a Falida, os credores e o Ministério Público se manifestem sobre a proposta e opinando que seja observado o procedimento da alienação dos ativos previsto no artigo 139, e seguintes, da Lei nº 11.101/05.

Intimem-se a Falida, os Credores e o Ministério Público para a manifestação sobre a proposta apresentada.

7) Fls. 8740 (3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires): Ofício solicitando a penhora no rosto dos autos da quantia de R\$ 147.075,38 (cento e quarenta e sete mil, setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

O AJ opinou pelo indeferimento do pedido, visto que o Município deve propor pedido de habilitação de crédito (fls. 8774).

Ao MP.

8) Fls. 8742 (Renato Antônio Alves): Requer a expedição de mandado de pagamento.

Acolho a manifestação do AJ de id. 8774 e indeferido o pedido. A habilitação de crédito deve ser realizada na forma do artigo 8º, da Lei 11.101/05.

9) Fls. 8749 (AJ): Apresenta o RMA relativo ao mês de fevereiro de 2026.

Aos interessados.

10) Fls. 8774 (AJ): Manifestação sobre os pedidos da Berkley Internacional Brasil, da Jugis Capital, da 3ª Vara de Ribeirão Pires e de Renato Antônio Alves.

Nada a prover. Questões já decididas na presente decisão.

11) Fls. 8749 (AJ): Apresenta o RMA relativo ao mês de março de 2026.

Aos interessados.

12) Fls. 8809 (AJ) - Retifica a manifestação de fls. 8.596, opinando pelo indeferimento do pagamento do crédito da credora União Comercial Barão S.A., e pela expedição de mandado de pagamento em favor do redor Clóvis Menezes Goes no valor de R\$ 192,57.

Acolho a manifestação do AJ. Conforme premissas de rateio (fls. 3.319), está sendo pago o valor de R\$ 192,57 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e centavos) aos credores da Classe I.

Determino a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 192,57 ao credor Clóvis Menezes Goes, observado os dados bancários de fls. 8.549, e indefiro, por ora, a expedição de mandado de pagamento ao credor União Comercial Barão S.A.

Ao MP para ciência.

13) Petição pendente de juntada (AJ) - Trata-se de requerimento formulado pelo Administrador Judicial, por meio do qual pleiteia a expedição de carta de vênias ao Juízo Federal responsável pela ação nº 0009098-54.2011.4.02.5101, para fins de transferência dos valores decorrentes do precatório expedido em favor da Massa Falida para conta judicial vinculada a este Juízo universal.

Decido.

Nos termos do artigo 76, da Lei nº 11.101/2005, compete ao Juízo da falência concentrar os atos relacionados à arrecadação, administração e destinação dos bens integrantes da massa falida, assegurando a observância do concurso de credores e da ordem legal de pagamentos.

No caso concreto, tal competência foi expressamente reconhecida pela própria Colenda 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao determinar o restabelecimento da penhora no rosto dos autos "até ulterior apreciação da constrição pelo Juízo falimentar",

remetendo a este Juízo a análise dos efeitos da constrição sobre o ativo pertencente à Massa Falida.

Sendo assim, uma vez que os valores objeto do precatório constituem ativo integrante da Massa Falida, sua destinação deve permanecer sujeita à fiscalização e deliberação deste Juízo universal, a quem compete decidir sobre a forma de satisfação dos créditos habilitados, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido. Expeça-se carta de vênia ao Juízo Federal responsável pela ação nº 0009098-54.2011.4.02.5101, comunicando:

- a) a existência do presente processo falimentar;
- b) a competência deste Juízo universal para deliberar acerca da destinação dos ativos integrantes da Massa Falida e sobre os atos constritivos que sobre eles incidam;
- c) que a própria 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, reconheceu a competência do Juízo falimentar para apreciação da constrição incidente sobre o crédito em questão;
- d) que, uma vez disponibilizados os valores decorrentes do precatório expedido em favor da Massa Falida de Contreras Engenharia e Construções Ltda, sejam eles transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo, a fim de que sejam submetidos ao concurso universal de credores e destinados na forma da Lei nº 11.101/2005.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão.

Intimem-se.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0197748-47.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/06/2026

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0197748-47.2014.8.19.0001

**MASSA FALIDA DE CONTRERAS EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUÇÕES LTDA.**, por seu Administrador Judicial nomeado nos autos em
epígrafe, **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**, vem, perante V. Exa., apresentar a
6ª listagem para pagamento referente ao rateio dos créditos listados no id. 3.327-3.332 e
requerer a expedição de mandado de pagamento em favor dos credores.

Esclarece o Administrador Judicial que, conforme as premissas
estabelecidas às fls. 3.319, o valor do rateio devido a cada credor corresponde a R\$
1.140,00 (mil cento e quarenta reais).

Todavia, por equívoco material, constou na petição de fls. 8.809 que o
credor Clóvis Menezes Goes faria jus ao recebimento da quantia de R\$ 192,57 (cento e
noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), quando o valor correto a ser pago é de
R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais).

Dessa forma, considerando que já foi autorizado o pagamento do montante
de R\$ 192,57, o Administrador Judicial incluiu o referido credor na presente listagem
para fins de expedição de mandado de pagamento complementar no valor de R\$ 947,43
(novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), correspondente à diferença
remanescente devida.

Nestes termos, requer seja determinada a expedição dos respectivos mandados de pagamento em favor dos credores constantes da presente listagem

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2026.

GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ 176.184

BRUNO RODRIGUES

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

6ª LISTA - MANDADOS DE PAGAMENTOS - RATEIO - MASSA FALIDA DE CONTRERAS EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA								
CPF/CNPJ	CREDOR	VALOR MANDADO	INST. FIN.	AGÊNCIA	CONTA	TIPO	PROCURADOR	CPF ADV.
016.967.865-25	MARCOS DAVID BEBER OLIVEIRA	R\$ 1.140,00	BANESE	027	01007076-3	CORRENTE		
026.940.645-07	RAFAEL LUIZ BEBER DE OLIVEIRA	R\$ 1.140,00	CAIXA	2215	000806515372-9	CORRENTE		
033.695.795-53	CLOVIS MENEZES GOES	R\$ 947,43	CAIXA	2750	000589899287-8	CORRENTE	JORGE AURÉLIO SILVA	045.320.905-04

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0197748-47.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	22/06/2026
Data da Juntada	20/06/2026
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0197748-47.2014.8.19.0001

MM. Dr. Juiz

Ciente o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2026.

LEONARDO ARAUJO MARQUES
Promotor(a) de Justiça
Mat. 2251

TJRJCAP EMP02 202600100132802059 20/06/26 17:02:2710536 PROTELET

Processo: 0197748-47.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 2 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi intimado(a) via Domicílio Judicial Eletrônico, em 20/06/2026, na forma do artigo 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 569/2024.

...Diante do exposto, DEFIRO o pedido. Expeça-se carta de vênua ao Juízo Federal responsável pela ação nº 0009098-54.2011.4.02.5101, comunicando...

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2026

Cartório da 2ª Vara Empresarial